

EMENDA AO CONVÊNIO CONSTITUTIVO DO FUNDO
MONETÁRIO INTERNACIONAL

A

ARTIGO PRELIMINAR

O Artigo Preliminar será o seguinte:

- "(i) O Fundo Monetário Internacional é estabelecido e funcionará de acordo com as disposições originalmente acordadas em este Convênio e com as emendas efetuadas a fim de criar um mecanismo baseado em direitos especiais de saque e de introduzir algumas outras modificações.

- (ii) A fim de que o Fundo possa levar a efeito suas operações e transações, manterá uma Conta Geral e uma Conta Especial de Saque. A qualidade de membro do Fundo confere o direito de participar na Conta Especial de Saque.

- (iii) As operações e transações autorizadas por este Convênio serão efetuadas através da Conta Geral, excetuando-se as operações e transações concernentes a direitos especiais de saque, que serão realizadas por meio da Conta Especial de Saque."

B

ARTIGO I

FINALIDADES

1. No Artigo I, a alínea (v) será:

- "(v) Infundir confiança aos países membros pondo os recursos do Fundo temporariamente à sua disposição, sob garantia adequadas, facultando-lhes, assim, a correção de desajustes no balanço de

pagamentos sem recorrer a medidas que comprometam a prosperidade nacional ou internacional."

2. A última frase do Artigo I será:

"O Fundo se orientará em todo o seu programa de ação e em suas decisões pelas finalidades estabelecidas neste Artigo."

C

ARTIGO III

COTAS E SUBSCRIÇÕES

1. A Seção 2 será:

"Seção 2. Reajustamento de cotas

O Fundo efetuará, em intervalos que não excedam de cinco anos, uma revisão geral, nas cotas dos países membros e, se o julgar conveniente, proporá um reajustamento das mesmas. Também poderá considerar, a seu juízo, em qualquer outra época, o reajustamento de uma determinada cota, a pedido do país membro interessado. Para qualquer modificação nas cotas resultante de uma revisão geral será exigida uma maioria de oitenta e cinco por cento sobre o total dos votos; para qualquer outra modificação nas cotas será exigida uma maioria de quatro quintas partes sobre o total dos votos. Nenhuma cota será modificada sem o consentimento do país membro interessado."

2. A Seção 4. Pagamentos no caso de modificação de cotas se acrescentará a alínea (c):

"(c) Uma maioria de oitenta e cinco por cento sobre o total dos votos se exigirá para qualquer decisão referente ao pagamento ou cujo único propósito seja o de minorar os efeitos do pagamento de aumentos de cotas propostos como resultado de uma revisão geral das mesmas".

D
ARTIGO IV
PARIDADE DAS MOEDAS

1. A Seção 7 será a seguinte:

"Seção 7. Modificações uniformes nas paridades

O Fundo poderá, por uma maioria de oitenta e cinco por cento na totalidade dos votos, não obstante as disposições da Seção 5 (b) deste Artigo, efetuar modificações proporcionais uniformes nas paridades das moedas de todos os países membros. A paridade da moeda de um país membro, no entanto, não será modificada nos termos da presente disposição se, no prazo de setenta e duas horas a partir do momento da decisão do Fundo, o país membro informar o Fundo de que não deseja que a paridade de sua moeda seja modificada em consequência dessa decisão."

2. Na Seção 8. Manutenção do valor ouro dos ativos do Fundo, a alínea (d) será:

"(d) As disposições da presente Seção se aplicarão a qualquer modificação proporcional uniforme nas paridades das moedas de todos os países membros, salvo se, quando essa modificação for proposta, o Fundo, por uma maioria de oitenta e cinco por cento na totalidade dos votos, decidir de outra maneira".

E
ARTIGO V
TRANSAÇÕES COM O FUNDO

1. Na Seção 3. Condições que regem o uso dos recursos do Fundo, o inciso (iii) da alínea (a) será:

"(iii) A compra proposta será feita dentro da tranche-ouro, ou não acarretará nos haveres do Fundo na moeda do país membro comprador um aumento de mais de vinte e cinco por cento de sua cota, durante o

período de doze meses a terminar na data da aquisição, ou um aumento para mais de duzentos por cento da mesma cota;"

2. À Seção 3 se acrescentarão as alíneas (c) e (d) seguintes:

"(c) O uso dos recursos do Fundo por um país membro terá que ser efetuado em conformidade com as finalidades do Fundo. O Fundo estabelecerá a política a ser seguida para o uso de seus recursos com o fim de ajudar os países membros a solver seus problemas de balanço de pagamentos, de modo coerente com os seus objetivos e que estabeleça garantias adequadas para o uso temporário desses recursos."

"(d) Uma declaração que um país membro faça nos termos da alínea (a) acima será examinada pelo Fundo a fim de determinar se a compra proposta está em harmonia com as disposições do presente Convenio e com a política adotada em virtude dos mesmos, excetuando-se as compras propostas dentro da tranche-ouro, que não estarão sujeitas a objeção."

3. Na Seção 7. Recompra por um país membro de sua moeda em poder do Fundo, a primeira frase da alínea (b) será:

"(b) No fim de cada ano financeiro do Fundo, os países membros recomprarão a este, com os diferentes tipos de reserva monetária, conforme se determina no Anexo B, partes dos haveres do Fundo em suas moedas, observando-se as seguintes condições:

- (i) Todo país membro utilizará para a recompra da própria moeda ao Fundo uma parte de suas reservas monetárias igual em valor às seguintes modificações havidas durante o ano: a metade de qualquer aumento das disponibilidades do Fundo na moeda do país membro, mais a metade de qualquer aumento ou menos a metade de qualquer diminuição nas reservas monetárias do país, ou, se os haveres do Fundo na moeda do país membro houverem diminuído, esse país membro utilizará a metade de qualquer aumento havido em suas reservas monetárias, menos a metade da diminuição que tenham experimentado os haveres do Fundo na moeda do país membro."

4. Na Seção 7, a alínea (c) será:

"(c) Nenhum dos reajustamentos descritos na alínea (b) acima poderá ser levado a um ponto tal que

- (i) as reservas monetárias do país membro sejam inferiores a cento e cinquenta por cento de sua cota, ou
- (ii) os haveres da moeda do país membro em poder do Fundo sejam inferiores a setenta e cinco por cento de sua cota, ou
- (iii) os haveres do Fundo em qualquer moeda que se necessite utilizar sejam superiores a setenta e cinco por cento da cota do país membro interessado, ou que
- (iv) a parte recomprada exceda de vinte e cinco por cento da cota do país membro interessado."

5. À Seção 7 se acrescentará a alínea (d) seguinte:

"(d) O Fundo poderá, por uma maioria de oitenta e cinco por cento na totalidade dos votos, revisar as percentagens indicadas na alínea (c), incisos (i) e (iv) acima, bem como revisar e complementar as regras prescritas no parágrafo 1, alíneas (c), (d) e (e), e no parágrafo 2, alínea (b), do Anexo B."

6. Na Seção 8. Comissões, a alínea (a) será:

"(a) Qualquer país membro que compre ao Fundo moeda de outro país membro em troca da sua própria, pagará, além do preço da paridade, uma comissão de serviço uniforme para todos os países membros, não inferior a meio por cento e não superior a um por cento, segundo o Fundo determine, podendo o Fundo, a seu juízo, taxar uma comissão de serviço inferior a meio por cento nas compras dentro da tranche-ouro."

7. Ao Artigo V se acrescentará a seguinte Seção:

"Seção 9. Remuneração

(a) O Fundo pagará uma remuneração, em taxa uniforme para todos os países membros, sobre o montante em que setenta e cinco por cento da cota de um país membro exceda a média dos haveres do Fundo na moeda do país membro, não se tomando em consideração os haveres que excederem de setenta e cinco por cento da cota. A taxa será de um e meio por cento ao ano, mas o Fundo, a seu juízo, poderá aumentar ou diminuir essa taxa, exigindo-se, no entanto, uma maioria de três quartos na totalidade dos votos para qualquer aumento acima de dois por cento ao ano, ou diminuição abaixo de um por cento ao ano.

(b) A remuneração será paga em ouro ou na própria moeda do país membro, segundo determina o Fundo".

F

ARTIGO VI

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

1. Na Seção 1. Uso dos recursos do Fundo para transferências de capital, a alínea (a) será:

(a) Um país membro não poderá fazer uso dos recursos do Fundo para fazer face a uma evasão vultosa e contínua de capital, salvo no caso previsto na Seção 2 deste Artigo, podendo o Fundo pedir a um país membro que exerça o necessário controle para evitar que os recursos do Fundo sejam usados com esse fim. Se, depois de receber esse pedido, um país membro deixar de exercer medidas adequadas de controle, o Fundo poderá declará-lo inabilitado para usar seus recursos."

2. A Seção 2 será a seguinte:

"Seção 2. Disposições especiais sobre transferências de capital

Um país membro terá o direito de realizar compras dentro da tranche-ouro para fazer a transferências de capital."

ARTIGO XII
ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

1. Na Seção 2. Junta de Governadores, alínea (b), os incisos (ii) e (iii) serão os seguintes:

"(ii) Aprovar uma revisão de cotas, ou decidir sobre o pagamento ou minoração dos efeitos do pagamento de aumentos de cotas propostos em resultado de uma revisão geral das cotas".

"(iii) Aprovar uma modificação uniforme nas paridades das moedas de todos os países membros, ou decidir, quando essa modificação se efetue, que não serão aplicáveis as disposições sobre a manutenção do valor ouro dos ativos do Fundo".

2. Na Seção 2, alínea (b), se acrescentará:

"(ix) Revisar as disposições sobre recompra ou revisar e complementar as regras para distribuir as recompras entre os tipos de reservas.

"(x) Efetuar transferências para a reserva geral de qualquer reserva especial".

3. O título da Seção 6 é o seguinte:

"Reserva e distribuição da renda líquida"

4. Na Seção 6, a alínea (b) será a seguinte:

"(b) Se se proceder a uma distribuição da renda líquida de um ano, a distribuição será feita primeiramente aos países membros qualificados nos termos do Artigo V da Seção 9, a receber uma remuneração por esse ano num montante que exceda de dois por cento anuais a remuneração que tenha sido paga por esse ano. Qualquer distribuição da renda líquida do mesmo ano que exceda do referido montante será feita a todos os membros, em proporção às suas cotas. Os pagamentos a cada país membro serão feitos em sua própria moeda".

5. Na Seção 6 se acrescentará a alínea (c) seguinte:

"(c) O Fundo poderá efetuar transferências para a reserva geral de qualquer reserva especial".

H

ARTIGO XVIII
INTERPRETAÇÃO

No Artigo XVIII, a alínea (b) será a seguinte:

"(b) Em qualquer caso em que os Diretores Executivos tenham tomado uma decisão nos termos da alínea (a) precedente, qualquer membro poderá exigir, dentro dos três meses seguintes à data da decisão, que a questão seja submetida à apreciação da junta dos Governadores, cuja decisão será definitiva.

Qualquer questão que se submeta à Junta de Governadores será considerada pelo Comitê de Interpretação da mesma Junta. Cada membro do Comitê terá direito a um voto. A Junta de Governadores resolverá sobre a constituição do Comitê, seus procedimentos e maiorias de votação. Uma decisão do Comitê será considerada como decisão da Junta de Governadores, a menos que esta, por uma maioria de oitenta e cinco por cento sobre o total de seus votos, decida o contrário. Enquanto uma questão não for resolvida pela Junta, o Fundo poderá basear-se, à medida que julgar necessário, em decisão dos Diretores Executivos".

I

ARTIGO XIX
DEFINIÇÃO DE TERMOS

1. No Artigo XIX a alínea (a) será a seguinte:

"(a) Por reservas monetárias de um país membro se entende seus haveres oficiais de ouro, em moedas convertíveis de outros países membros e em moeda de países não membros que o Fundo especifique".

2. No Artigo XIX, a alínea (e) será:

"(e) As quantias que se considerem como haveres oficiais de outras instituições oficiais e de outros bancos, nos termos da alínea (c) acima, se incluirão nas reservas monetárias do país membro.

3. No Artigo XIX se acrescentará:

"(j) Por compras dentro da tranche-ouro se entende a compra que um país membro efetue da moeda de outro país membro em troca de sua própria moeda e que não dê lugar a que os haveres do Fundo, na moeda do país membro comprador, excedam de cem por cento de sua cota; não obstante, para os efeitos desta definição o Fundo poderá excluir as compras e os haveres sujeitos à política relacionada com o uso de seus recursos para os fins de financiamento com pensatório das flutuações das exportações."

J

ARTIGO XX

DISPOSIÇÕES FINAIS

O título do Artigo XX será:

"DISPOSIÇÕES INAUGURAIS"

K

Os artigos XXI a XXXII seguintes se acrescentarão depois do Artigo XX:

"ARTIGO XXI

DIREITOS ESPECIAIS DE SAQUE

Seção 1. Autoridade para distribuir direitos especiais de saque

A fim de atender à necessidade, como e quando esta se

faça sentir, de complementar os ativos de reserva existentes, o Fundo fica autorizado a distribuir direitos especiais de saque aos países membros que sejam participantes na Conta Especial de Saque.

Seção 2. Unidade de valor

A unidade de valor dos direitos especiais de saque será equivalente a 0,888 671 gramas de ouro fino.

ARTIGO XXII

CONTA GERAL E CONTA ESPECIAL DE SAQUE

Seção 1. Separação de operações e transações

Tôdas as operações e transações relacionadas com os direitos especiais de saque serão levadas a efeito através da Conta Especial de Saque. As demais operações e transações do Fundo, autorizadas por este Convênio ou ao mesmo subordinadas, serão efetuadas por meio da conta Geral. As operações e transações nos termos do Artigo XXIII, Seção 2, serão realizadas através da Conta Geral, assim como da Conta Especial de Saque.

Seção 2. Separação de ativos e bens

Todos os ativos e bens do Fundo serão mantidos na Conta Geral, exceto os ativos e bens adquiridos consoante o Artigo XXVI, Seção 2, e Artigos XXX e XXXI e os Anexos H e I, os quais serão mantidos na Conta Especial de Saque. Não se poderá dispor dos ativos ou bens que o Fundo possua em uma dessas Contas para fazer face a passivos, obrigações ou perdas em que incorra ou contraia o Fundo em operações e transações da outra Conta, excetuando-se os gastos que se façam para atender à gestão da Conta Especial de Saque, que serão pagos pelo Fundo através da Conta Geral, a qual será reembolsada, periodicamente, por contribuições feitas conforme o Artigo XXVI, Seção 4, na base de um cálculo justo de tais despesas.

Seção 3. Registro e informações

Tôdas as alterações nos haveres de direitos especiais de saque somente terão efeito quando registrados

pelo Fundo na Conta Especial de Saque. Os participantes notificarão ao Fundo os dispositivos deste Convênio segundo os quais se utilizarão os direitos especiais de saque. O Fundo poderá exigir que os participantes lhe prestem qualquer outra informação que este considere necessária para suas funções.

ARTIGO XXIII

PARTICIPANTES E OUTROS DETENTORES DE DIREITOS ESPECIAIS SE SAQUE

Seção 1. Participantes

O país membro do Fundo que em este deposite um instrumento declarando que assume, de acordo com as leis que o regem, todas as obrigações que envolve sua participação na Conta Especial de Saque e que tomou todas as medidas necessárias para que possa cumprir essas obrigações, passará a ser um participante da Conta Especial de Saque na data em que deposite o mesmo instrumento; nenhum país membro, no entanto, poderá tornar-se um participante antes de que hajam entrado em vigor os Artigos XXI a XXXII e os Anexos F a I, e que tenham sido depositados os instrumentos a que se refere esta Seção, pelos países membros que contem pelo menos com setenta e cinco por cento do total das quotas.

Seção 2. A Conta Geral como detentor

O Fundo poderá aceitar e deter direitos especiais de saque na Conta Geral, e utilizá-los de conformidade com as disposições deste Convênio.

Seção 3. Outros detentores

O Fundo, mediante o assentimento de uma maioria de oitenta e cinco por cento na totalidade dos votos, poderá determinar:

- (i) como detentores, países que não sejam membros, países membros que não sejam participantes e instituições que exerçam funções inerentes a um banco central para mais de um país membro;
- (ii) os termos e condições em que os detentores poderão aceitar, deter e utilizar os direitos especiais de saque em operações e transações com os participantes;

- (iii) os termos e condições em que os participantes poderão levar a efeito operações e transações com esses detentores.

Os termos e condições estabelecidos pelo Fundo para o uso de direitos especiais de saque em operações e transações por detentores especificados e por participantes serão em harmonia com as disposições do presente Convenio.

ARTIGO XXIV
DISTRIBUIÇÃO E CANCELAMENTO DE
DIREITOS ESPECIAIS DE SAQUE

Seção 1. Princípios e considerações que regem a distribuição e o cancelamento

(a) Em todas suas decisões sobre a distribuição e o cancelamento de direitos especiais de saque, o Fundo procurará atender à necessidade global e a longo prazo, como e quando esta se faça sentir, de complementar os ativos de reserva existentes, de modo a possibilitar a consecução de seus fins e a evitar a estagnação econômica e a deflação, bem como um excesso de demanda e a inflação no mundo.

(b) A primeira decisão de distribuir direitos especiais de saque levará em conta, como consideração especial, um critério coletivo de que existe uma necessidade global de complementar reservas e de obter um maior equilíbrio no balanço de pagamentos, assim como um melhor funcionamento do mecanismo de ajustamento, no futuro.

Seção 2. Distribuição e cancelamento

(a) As decisões do Fundo para distribuir ou cancelar direitos especiais de saque serão feitas para períodos básicos que se sucederão consecutivamente e que terão a duração de cinco anos. O primeiro período básico começará na data da primeira decisão de distribuir direitos especiais de saque, ou em data posterior que seja fixada na mesma decisão. As distribuições ou cancelamentos serão levados a efeito em intervalos anuais.

(b) As taxas em que as distribuições de direitos especiais de saque serão feitas se expressarão como porcentagem das cotas vigentes na data de cada decisão de efetuar distribuição. As taxas em que os direitos especiais de saque serão cancelados se expressarão como porcentagem das distribuições líquidas acumuladas dos direitos especiais de saque que existam na data de cada decisão de efetuar cancelamento. As porcentagens serão as mesmas para todos os participantes.

(c) Não obstante as disposições constantes das alíneas (a) e (b) anteriores, em sua decisão relativa a um período básico o Fundo pode determinar:

- (i) que a duração do período básico seja outra que não a de cinco anos;
- (ii) que as distribuições ou cancelamentos se efetuem em intervalos outros que não os anuais; ou
- (iii) que as distribuições ou os cancelamentos se baseiem nas cotas ou nas distribuições líquidas acumuladas existentes em datas distintas das que correspondem às decisões de distribuir ou cancelar direitos especiais de saque.

(d) O país membro que se torne um participante depois de iniciado um período básico receberá distribuições a partir do período básico seguinte em que se façam distribuições e que seja posterior à data em que se tornou um participante, a menos que o Fundo resolva que o novo participante comece a receber distribuições a partir da distribuição seguinte que se efetue depois de seu ingresso como participante. Se o Fundo resolver que um país membro, que se torne participante durante um período básico, receba distribuições durante o resto desse período básico e esse participante não era país membro nas datas estabelecidas nas alíneas (b) ou (c) acima, o Fundo poderá determinar as bases em que as distribuições se farão ao participante.

(e) Todo participante receberá as distribuições de direitos especiais de saque que se efetuem de conformidade com uma decisão de distribuição, a não ser que:

- (i) o governador pelo país não haja votado em favor da decisão;
- (ii) o participante tenha notificado ao Fundo, por

escrito, antes da primeira distribuição de direitos especiais de saque que se efetue conforme a decisão, que não deseja que se lhe efetuem distribuições de direitos especiais de saque consoante a decisão. O Fundo, a pedido de um participante, pode resolver tornar sem efeito a notificação a respeito de distribuições de direitos especiais de saque que se efetuem depois que a notificação foi tornada sem efeito.

(f) Se na data correspondente a um cancelamento, a soma de direitos especiais de saque em poder de um participante for inferior a sua parte dos direitos especiais de saque que se vão cancelar, o participante terá que eliminar seu saldo negativo tão pronto o permita a situação de suas reservas brutas e manter-se-á para esse fim em consulta com o Fundo. Os direitos especiais de saque adquiridos por um participante após a data correspondente ao cancelamento se aplicarão contra o seu saldo negativo e serão cancelados.

Seção 3. Acontecimentos importantes imprevistos

O Fundo poderá modificar as taxas ou os intervalos de distribuição ou de cancelamento durante o resto de um período básico, modificar a duração de um período básico, ou iniciar um novo período, se em qualquer momento considere conveniente fazê-lo em vistas de acontecimentos importantes imprevistos.

Seção 4. Decisões sobre distribuições e cancelamentos

(a) As decisões previstas na Seção 2, alíneas (a), (b) e (c), ou na Seção 3 deste Artigo, serão tomadas pela Junta de Governadores, com base nas propostas apresentadas pelo Diretor Gerente que contem com o assentimento dos Diretores Executivos.

(b) Antes de apresentar uma proposta, o Diretor Gerente, depois de certificar-se de que a mesma está em harmonia com as disposições da Seção 1 (a) deste Artigo, efetuará as consultas que julgar necessárias para assegurar-se de que a proposta conta com o apoio amplo entre os participantes. Além disso, antes de apresentar a proposta da primeira distribuição, o Diretor Gerente deverá estar seguro de que as disposições da Seção 1 (b) deste Artigo tenham sido cumpridas e de que existe amplo apoio entre os participantes para

que se dê início às distribuições; o Diretor Gerente apresentará a proposta para que se efetue a primeira distribuição tão logo seja instituída a Conta Especial de Saque e esteja certo de que as exigências tenham sido cumpridas.

(c) O diretor Gerente apresentará proposta:

- (i) o mais tardar, dentro dos seis meses que antecedam a expiração de cada período básico;
- (ii) se nenhuma decisão houver sido tomada com respeito à distribuição ou ao cancelamento para um período básico, sempre que esteja seguro de que as disposições constantes da alínea (b) desta Seção tenham sido cumpridas;
- (iii) quando considere, de acordo com a Seção 3 deste Artigo, conveniente modificar a taxa ou os intervalos de distribuição ou cancelamento, a duração de um período básico ou iniciar um novo período; ou
- (iv) dentro dos seis meses seguintes a uma solicitação da Junta de Governadores ou dos Diretores Executivos;

contanto que, toda vez que o Diretor Gerente verificar, conforme os incisos (i), (iii) e (iv) precedentes, que não existe proposta que considere em conformidade com as disposições da Seção 1 deste Artigo, que conte com apoio amplo entre os participantes consoante a alínea (b), disso informe a Junta de Governadores e os Diretores Executivos.

(d) Uma maioria de oitenta e cinco por cento sobre o total dos votos será exigida para que se tomem as decisões previstas na Seção 2, alíneas (a), (b) e (c), ou na Seção 3 deste Artigo, excetuando-se as decisões referidas na Seção 3 com respeito a uma redução nas taxas de distribuição.

ARTIGO XXV
OPERAÇÕES E TRANSAÇÕES EM
DIREITOS ESPECIAIS DE SAQUE

Seção 1. Uso dos direitos especiais de saque

Os direitos especiais de saque poderão ser utilizados nas operações e transações que este Convenio autoriza e de conformidade com suas disposições.

Seção 2. Transações entre participantes

(a) Um participante terá direito a usar seus direitos especiais de saque a fim de obter uma soma equivalente de moeda de outro participante especificado conforme a Seção 5 deste Artigo.

(b) Um participante pode, de acôrdo com qualquer outro participante, usar seus direitos especiais de saque:

(i) para obter uma soma equivalente de sua própria moeda em poder de outro participante;

(ii) para obter de outro participante uma soma equivalente de moeda mediante qualquer das transações determinadas pelo Fundo que possibilitem a outro participante a reconstituição de que trata a Seção 6 (a) deste Artigo; para impedir ou diminuir um saldo negativo de outro participante; para compensar o efeito da falta de cumprimento, por outro participante, do requisito constante da Seção 3 (a) do presente Artigo; ou para fazer que as disponibilidades de direitos especiais de saque de ambos os participantes aproximem-se mais à soma de suas distribuições líquidas acumuladas. O Fundo, por uma maioria de oitenta e cinco por cento na totalidade dos votos, poderá prescrever outras transações ou tipos de transações, de conformidade com esta disposição. Quaisquer transações ou tipos de transações estabelecidos pelo Fundo nos termos deste inciso (ii), deverão estar em harmonia com as demais disposições do presente Convênio e com o uso adequado dos direitos especiais de saque conforme o Convênio.

(c) Um participante que prover moeda a outro participante que use direitos especiais de saque receberá uma soma equivalente desses direitos especiais de saque.

Seção 3. Critério de necessidade

(a) Nas transações que se efetuam de conformidade com a Seção 2 deste Artigo, salvo os casos previstos na alínea (c) abaixo, espera-se que um participante use seus direitos especiais de saque somente com o fim de atender as necessidades de seu balanço de pagamentos ou à vista da evolução apresentada nas suas disponibilidades oficiais de ouro, divisas e direitos especiais de saque, bem como de sua posição de reservas no Fundo, e nunca com o único objetivo de alterar a composição dos mesmos entre os direitos especiais de saque e o total de ouro, divisas e posição de reserva no Fundo.

(b) Ainda que o uso dos direitos especiais de saque não esteja sujeito a objeções em virtude do requisito previsto na alínea (a) anterior, o Fundo poderá dirigir representações a um participante que deixe de cumprir aquele requisito. Um participante que persista na falta de cumprimento do requisito estará sujeito às disposições do Artigo XXIX, Seção 2 (b).

(c) Os participantes poderão utilizar os direitos especiais de saque, sem cumprir a exigência constante da alínea (a), para obter uma soma equivalente da moeda de um outro participante em qualquer das transações determinadas pelo Fundo que possibilite a outro participante a reconstituição de que trata a Seção 6 (a) deste Artigo; para impedir ou diminuir um saldo negativo de outro participante; para compensar o efeito da falta de cumprimento, por parte de outro participante, da exigência constante da alínea (a) acima; ou para fazer que os haveres de direitos especiais de saque de ambos os participantes aproximem-se mais à soma de suas distribuições líquidas acumuladas.

Seção 4. Obrigação de prover moeda

Um participante designado pelo Fundo, nos termos da Seção 5 deste Artigo, proverá moeda conversível de fato, quando solicitado, a qualquer participante que utilize os direitos especiais de saque segundo a Seção 2 (a) do presente Artigo. A obrigação de um participante de prover moeda não ultrapassará o limite em que os haveres de direitos especiais de saque, em excesso de sua distribuição líquida acumulada, sejam iguais ao

dôbro da mesma distribuição, ou a um limite maior que fôr combinado entre o participante e o Fundo. Um participante poderá prover moeda além do limite obrigatório ou de qualquer outro limite maior que se houver combinado.

Seção 5. Designação de participantes para o provimento de moeda

(a) O Fundo assegurará que todo participante poderá utilizar seus direitos especiais de saque mediante a designação dos participantes que proverão moeda em troca de determinadas somas de direitos especiais de saque, para os fins previstos nas Seções 2 (a) e 4 deste Artigo. As designações serão feitas de conformidade com os seguintes princípios gerais, que se complementarão com os que o Fundo possa adotar periodicamente:

- (i) Estará sujeito a designação todo participante cuja posição de balanço de pagamento e de reservas brutas seja suficientemente forte, sem que isso exclua a possibilidade de designação de um participante cuja posição em matéria de reservas seja sólida, ainda que seu balanço de pagamentos apresente um deficit moderado. A designação desses participantes será feita de modo a conseguir-se, gradualmente, uma distribuição equilibrada dos haveres de direitos especiais de saque entre eles.
- (ii) Os participantes estarão sujeitos à designação a fim de favorecer a reconstituição a que se refere a Seção 6 (a) deste Artigo; de diminuir os saldos negativos que apresentem seus haveres de direitos especiais de saque; ou de compensar o efeito do impedimento da exigência prevista na Seção 3 (a) deste Artigo.
- (iii) Ao designar os participantes, o Fundo normalmente dará prioridade a aqueles que necessitem de adquirir direitos especiais de saque para atender aos objetivos de designação referidos no inciso (ii) anterior.

(b) Com o fim de possibilitar, gradualmente, uma

distribuição equilibrada de direitos especiais de saque, conforme a alínea (a), inciso (i) acima, o Fundo aplicará as normas para a designação constantes ao Anexo F, ou outras que venham a ser adotadas segundo a alínea (c) seguinte.

(c) As normas para a designação serão revisadas antes da expiração do primeiro período básico e de cada período básico subsequente, e o Fundo poderá adotar novas regras em vista do resultado dessa revisão. A menos que se adotem novas regras seguir-se-á aplicando as que se acharem em vigor no momento da revisão.

Seção 6. Reconstituição

(a) Os participantes que utilizem seus direitos especiais de saque reconstituirão seus haveres dos mesmos de conformidade com as normas sobre reconstituição contidas no Anexo G, ou com as que venham a ser adotadas de acordo com a alínea (b) seguinte.

(b) As normas sobre reconstituição serão revisadas antes da expiração do primeiro e de cada um dos períodos básicos subsequentes e, se necessário, novas normas serão adotadas. A menos que se adotem novas normas, ou que se tome uma decisão para derrogar as existentes para a reconstituição, seguir-se-á aplicando as normas que se acharem em vigor no momento da revisão. Uma maioria de oitenta e cinco por cento sobre o total dos votos será exigida para as decisões que venham a adotar, modificar ou derrogar normas sobre reconstituição.

Seção 7. Operações e transações através da Conta Geral

(a) Os direitos especiais de saque serão incluídos nas reservas monetárias de um país membro, segundo o Artigo XIX, para os fins previstos no Artigo III, Seção 4 (a), Artigo V, Seção 7 (b) e (c), Artigo V, Seção 8 (f) e Anexo B, parágrafo 1. O Fundo poderá decidir que, ao calcular as reservas monetárias e o aumento que estas hajam experimentado durante um ano qualquer, para os fins constantes do Artigo V, Seção 7 (b) e (c), não se tome em consideração qualquer aumento ou diminuição dessas reservas que se deva às distribuições ou cancelamentos de direitos especiais de saque efetuados durante o ano.

(b) O Fundo aceitará direitos especiais de saque:

- (i) nas recompras pagáveis em direitos especiais de saque, segundo o Artigo V, Seção 7 (b), e
 - (ii) nos reembolsos que se efetuam conforme o Artigo XXVI, Seção 4.
- (c) O Fundo poderá aceitar direitos especiais de saque a medida que decida fazê-lo:
- (i) em pagamento de encargos; e
 - (ii) em recompras que não sejam as previstas no Artigo V, Seção 7 (b), em proporções que, até onde exequível, sejam as mesmas para todos os países membros;
- (d) O Fundo, se considerar conveniente para reconstituir seus haveres da moeda de um participante, pode exigir a esse participante, após consultá-lo sobre as várias maneiras de efetuar a reconstituição a que se refere o Artigo VII, Seção 2, o provimento de sua moeda contra direitos especiais de saque em poder da Conta Geral, segundo o disposto na Seção 4 deste Artigo. O Fundo deverá tomar em consideração os princípios de designação previstos na Seção 5 deste Artigo, sempre que se reconstitua com os direitos especiais de saque.
- (e) À medida em que um participante receba direitos especiais de saque em transação que o Fundo autorize com o fim de possibilitar a reconstituição a que se refere a Seção 6 (a) deste Artigo, de impedir ou diminuir um saldo negativo, ou de compensar o efeito do inadimplemento da exigência mencionada na Seção 3 (a) do presente Artigo, o Fundo poderá prover o participante com direitos especiais de saque em poder da Conta Geral contra ouro ou moeda que seja aceita pelo Fundo.
- (f) O Fundo, em comum acôrdo com um participante, poderá usar direitos especiais de saque em qualquer das demais operações e transações que leve a efeito com esse participante através da Conta Geral.
- (g) O Fundo poderá impor encargos módicos, uniformes para todos os participantes, com respeito às operações e transações constantes desta Seção.

Seção 8. Taxas de câmbio

- (a) As taxas de câmbio para as operações ou transações entre os participantes serão fixadas de tal modo que o participante que utilize direitos especiais de saque

venha a receber o mesmo valor quaisquer que sejam as moedas providas e os participantes que façam o provimento, baixando o Fundo normas para pôr em efeito esse princípio.

(b) O Fundo consultará os participantes sobre o procedimento para determinar as taxas de câmbio para sua moeda.

(c) Para os fins deste dispositivo, o termo participante compreende os participantes que se retiram.

ARTIGO XXVI
CONTA ESPECIAL DE SAQUE
JUROS E COMISSÕES

Seção 1. Juros

O Fundo pagará uma taxa igual de juros a todos os detentores de direitos especiais de saque sobre os haveres dos mesmos direitos. O Fundo pagará a quantia que deva a cada detentor, ainda que não haja percebido soma suficiente em encargos para fazer face ao pagamento desses juros.

Seção 2. Comissões

Cada participante pagará ao Fundo uma taxa igual de comissões sobre a soma de suas distribuições líquidas de direitos especiais de saque, mais qualquer saldo negativo que tenha, ou encargos que tenha a pagar.

Seção 3. Taxa de juros e comissões

A taxa de juros será igual à de comissão e será de um e meio por cento ao ano. O Fundo poderá, a seu critério, aumentar ou diminuir essa taxa; não poderá esta, porém, exceder de dois por cento nem tão pouco da taxa de remuneração estabelecida no Artigo V, Seção 9, aplicando-se a que seja maior, nem poderá ser inferior a um por cento ou a taxa de remuneração prevista naquela disposição, aplicando-se a que seja menor.

Seção 4. Contribuições

Quando se decidir, de conformidade com o Artigo XXII, Seção 2, que um reembolso deva ser efetuado, o Fundo cobrará a todos os participantes, para esse fim, igual taxa de contribuição sobre suas distribuições líquidas acumuladas.

Seção 5. Pagamentos de juros, comissões e contribuições

Os juros, comissões e contribuições serão pagos em direitos especiais de saque. Um participante que necessite de direitos especiais de saque para efetuar o pagamento de qualquer comissão ou contribuição estará obrigado e terá o direito a obtê-los, contra ouro ou, à sua opção, moeda que o Fundo aceite, por meio de transação com este através da Conta Geral. Caso não seja possível obter, desta forma, direitos especiais de saque suficientes, o participante ficará obrigado e terá o direito de adquiri-los de um participante que o Fundo para isso especifique, com moedas conversíveis de fato. Os direitos especiais de saque que um participante haja adquirido em data posterior à do pagamento se aplicarão contra as comissões devidas e serão cancelados.

ARTIGO XXVII

ADMINISTRAÇÃO DA CONTA GERAL E DA CONTA ESPECIAL DE SAQUE

(a) A Conta Geral e a Conta Especial de Saque serão administradas de acordo com as disposições do Artigo XII, sujeitas ao seguinte:

- (i) A Junta de Governadores poderá delegar autoridade aos Diretores Executivos para exercer os poderes que lhe são atribuídos em relação aos direitos especiais de saque, excetuados aqueles constantes do Artigo XXIII, Seção 3, Artigo XXIV, Seção 2 (a), (b) e (c) e Seção 3, da penúltima frase do Artigo XXV, Seção 2 (b), Artigo XXV, Seção 6 (b), e Artigo XXXI (a).
- (ii) Ao que se refere às reuniões ou decisões da Junta de Governadores sobre assuntos que digam respeito exclusivamente à Conta Especial de Saque, somente contarão a presença e os votos de governadores designados

por países membros que sejam participantes para o efeito de constituir quorum e de tomar decisões mediante as maiorias exigidas.

(iii) Para as decisões por parte dos Diretores Executivos sobre assuntos que se relacionem exclusivamente com a Conta Especial de Saque, somente terão direito a voto os diretores que hajam sido apontados ou eleitos por, pelo menos, um país membro que se ja participante. Cada um desses diretores terá direito ao número de votos atribuído ao país membro que seja participante e que o haja apontado, ou aos países membros que sejam participantes e cujos votos contribuíram para sua eleição. Para o efeito de constituir quorum ou de tomar decisões mediante as maiorias exigidas, somente contarão a presença e os votos dos países membros que sejam participantes.

(iv) Os assuntos relativos à administração geral do Fundo, inclusive os concernentes a reembolso segundo o Artigo XXII, Seção 2, e qualquer questão sobre se um assunto diz respeito a ambas as Contas ou, exclusivamente, a Conta Especial de Saque, serão resolvidos como se correspondessem tão somente à Conta Geral. As decisões referentes à aceitação e detenção de direitos especiais de saque na Conta Geral, bem como o uso dos mesmos direitos e outras decisões relacionadas com as operações e transações a efetuar-se através da Conta Geral e da Conta Especial de Saque, serão tomadas mediante as maiorias exigidas para resolver sobre os assuntos que se referam exclusivamente a cada Conta. Toda decisão que se tome sobre assunto referente à Conta Especial de Saque deverá isso indicar.

(b) Além dos privilégios e imunidades outorgados pelo Artigo IX deste Convenio, nenhuma taxa, de qualquer tipo, será cobrada sobre os direitos especiais de saque ou sobre as operações ou transações que se efetuem em direitos especiais de saque;

(c) Uma questão de interpretação das disposições deste Convênio sobre assuntos que digam respeito exclusivamente à Conta Especial de Saque somente será submetida aos Diretores Executivos, de conformidade com o Artigo XVIII (a), a pedido de um participante. Em qualquer caso em que os Diretores Executivos tenham tomado uma decisão sobre questão de interpretação que se relacione exclusivamente com a Conta Especial de Saque, somente um participante pode requerer que a questão se submeta à Junta de Governadores, consoante o Artigo XVIII (b). A Junta de Governadores decidirá se o governador apontado por um país membro que não seja participante terá direito a voto no Comitê de Interpretação sobre questões que se referam exclusivamente à Conta Especial de Saque.

(d) Sempre que surgir um desacôrdo entre o Fundo e um participante que haja terminado sua participação na Conta Especial de Saque, ou entre o Fundo e qualquer participante durante a liquidação da Conta Especial de Saque, sobre qualquer assunto relacionado exclusivamente com a participação na Conta Especial de Saque, o desacôrdo será submetido a arbitrio, conforme o procedimento estabelecido no Artigo XVIII (c).

ARTIGO XXVIII

OBRIGAÇÕES GERAIS DOS PARTICIPANTES

Além das obrigações que os participantes contraem com respeito aos direitos especiais de saque, conforme as disposições de outros Artigos deste Convênio, cada participante se compromete a colaborar com o Fundo e com outros participantes a fim de facilitar o funcionamento efetivo da Conta Especial de Saque e o uso adequado dos direitos especiais de saque, de acordo com o presente Convênio.

ARTIGO XXIX

SUSPENSÃO DE TRANSAÇÕES EM DIREITOS ESPECIAIS DE SAQUE

Seção 1. Disposições de emergência

Em caso de emergência ou de que circunstâncias imprevistas venham a constituir ameaça para as operações do Fundo relacionadas à Conta Especial de Saque, os Diretores Executivos poderão, por unanimidade de votos, suspender a aplicação de qualquer das disposições referentes aos direitos especiais de saque, por período não superior a cento e vinte dias, observando-se, nesse caso, o disposto no Artigo XVI, Seção 1, alíneas (b), (c) e (d).

Seção 2. Inadimplemento de obrigações

(a) Se o Fundo achar que um participante deixou de cumprir as obrigações a que está sujeito conforme o Artigo XXV, Seção 4, o direito desse participante de usar seus direitos especiais de saque será suspenso a menos que o Fundo resolva em contrário.

(b) Se o Fundo achar que um participante deixou de cumprir qualquer outra obrigação relacionada com os direitos especiais de saque, poderá suspender-lhe o direito de usar os direitos especiais de saque que adquira depois de acordada a suspensão.

(c) Serão adotadas disposições regulamentares para assegurar que, antes que se proceda contra um participante conforme as alíneas (a) ou (b) anteriores, seja o mesmo imediatamente informado da queixa contra ele existente, sendo-lhe dada oportunidade para sua defesa, verbalmente ou por escrito. Assim, sempre que um participante vier a ser notificado da existência de queixa da natureza a que se refere a alínea (a) acima, abster-se-á de utilizar os direitos especiais de saque enquanto estiver pendente a resolução da queixa.

(d) A suspensão de que tratam as alíneas (a) ou (b) anteriores, ou a limitação constante da alínea (c) precedente, não relevarão a obrigação que tem o participante de prover moeda de acordo com o Artigo XXV.

(e) O Fundo poderá, em qualquer momento, relevar uma suspensão acordada de conformidade com as alíneas (a) ou (b) acima, porém a suspensão imposta a um participante segundo a alínea (b), por inadimplemento das obrigações previstas no Artigo XXV, Seção 6 (a), não poderá terminar antes de transcorridos cento e oitenta dias do término do primeiro trimestre durante o qual o participante houver cumprido as regras sobre a reconstituição.

(f) O direito de um participante utilizar seus direitos especiais de saque não será suspenso por haver sido declarado incompetente para utilizar os recursos do Fundo segundo o Artigo IV, Seção 6, Artigo V, Seção 5, Artigo VI, Seção 1, ou Artigo XVI, Seção 2 (a). Não se aplicará o disposto no Artigo XV, Seção 2, por haver um participante deixado de cumprir qualquer das obrigações relacionadas com os direitos especiais de saque.

ARTIGO XXX CESSAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

Seção 1. Direito de terminar a participação

(a) Um participante poderá cessar em qualquer momento sua participação na Conta Especial de Saque, mediante notificação por escrito ao Fundo, dirigida à sua sede. A terminação surtirá efeito na data em que a comunicação for recebida.

(b) Um participante que se retire como membro do Fundo terminará, ao mesmo tempo, sua participação na Conta Especial de Saque.

Seção 2. Acerto de contas ao cessar a participação

(a) Quando um participante termine sua participação na Conta Especial de Saque, cessam todas suas operações e transações em direitos especiais de saque, exceto as que se permitam em face de acordo celebrado segundo a alínea (c) seguinte, a fim de facilitar um acerto de contas, ou em conformidade com o disposto nas Seções 3, 5 e 6 deste Artigo ou em o Anexo H. O pagamento dos juros e dos encargos devidos até a data da terminação, assim como das contribuições não pagas, impostas antes daquela data, se efetuará em direitos especiais de saque.

(b) O Fundo estará obrigado a resgatar todos os direitos especiais de saque detidos pelo participante que se retire e este estará obrigado a pagar ao Fundo uma soma

igual à sua distribuição líquida acumulada e quaisquer outros montantes que se tenham vencido em face de sua participação na Conta Especial de Saque. Estas obrigações serão compensadas umas contra as outras e se cancelará a soma de direitos especiais de saque do participante que se tenha empregado para eliminar sua obrigação para com o Fundo.

(c) Qualquer obrigação por parte de um participante que se retire, ou do Fundo, que ficar pendente depois de levada a efeito a compensação de que trata a alínea (b) acima, será liquidada, com a devida prestação, mediante acordo entre aquele participante e o Fundo. No caso de não se chegar prontamente a um acordo sobre a liquidação, as disposições do Anexo H serão aplicadas.

Seção 3. Juros e comissões

Após a data da terminação, o Fundo pagará juros sobre qualquer saldo pendente de direitos especiais de saque devidos pelo participante que se retire, e este pagará comissão sobre qualquer obrigação que tenha pendente com o Fundo, nos prazos e segundo as taxas que prescreve o Artigo XXVI. Os pagamentos serão realizados em direitos especiais de saque. O participante que se retire terá o direito de obter direitos especiais de saque contra moeda conversível de fato para efetuar o pagamento de comissões e contribuições mediante transação com o participante que o Fundo especifique, ou por meio de acordo com outro detentor, ou de dispor de direitos especiais de saque que haja recebido como juros, em transação com qualquer participante designado segundo o Artigo XXV, Seção 5, ou com outro detentor, mediante acordo.

Seção 4. Acerto de contas com o Fundo

O Fundo aplicará o ouro ou a moeda que receba de um participante que se retire para resgatar os direitos especiais de saque devidos pelos participantes, em proporção à soma em que os haveres de direitos especiais de saque de cada participante excedam de sua distribuição líquida acumulada, à data em que o Fundo houver recebido o ouro ou a moeda. Serão cancelados tanto os direitos especiais de saque que forem assim resgatados como os direitos especiais de saque que, conforme as disposições deste Convênio, o participante que se

retire houver adquirido com o fim de pagar qualquer prestação devida em face de um acôrdo de liquidação, ou segundo o disposto no Anexo H, e que tenham sido compensados contra o pagamento da referida prestação.

Seção 5. Liquidação de obrigações com um partici - que se retire

Sempre que o Fundo deva resgatar direitos especiais de saque pertencentes a um participante que se retire, efetuará o resgate empregando a moeda ou o ouro provido pelos participantes que o Fundo especifique. A designação desses participantes será feita conforme os princípios estabelecidos no Artigo XXV, Seção 5. Cada participante designado proverá, a sua opção, a moeda do participante que se retire ou moeda conversível de fato ao Fundo e receberá um montante equivalente de direitos especiais de saque. Contudo, o participante que se retire poderá utilizar seus direitos especiais de saque para obter sua própria moeda ou moeda conversível de fato de qualquer detentor, se o Fundo assim o autorizar.

Seção 6. Transações da Conta Geral

A fim de facilitar a liquidação com um participante que se retire, o Fundo poderá resolver que o mesmo participante deva:

- (i) utilizar quaisquer direitos especiais de saque que retenha depois de efetuada a compensação a que se refere a Seção 2 (b) deste Artigo e que estiverem para ser resgatados, mediante transação com o Fundo através da Conta Geral, para obter, a opção do Fundo, sua própria moeda ou moeda conversível de fato, ou
- (ii) obter direitos especiais de saque contra moeda aceita pelo Fundo ou ouro, mediante transação com este através da Conta Geral, a fim de atender ao pagamento de qualquer comissão ou prestação que deva em virtude de um acôrdo ou conforme as disposições do Anexo H.

ARTIGO XXXI
LIQUIDAÇÃO DA CONTA ESPECIAL DE SAQUE

(a) A Conta Especial de Saque somente poderá ser liquidada por decisão da Junta de Governadores. Em caso de emergência, se os Diretores Executivos resolverem que se torna imprescindível liquidar a Conta Especial de Saque, poderão suspender temporariamente as distribuições ou cancelamentos e todas as transações em direitos especiais de saque, aguardando decisão por parte da Junta. Uma decisão por parte da Junta de Governadores de liquidar o Fundo implica na liquidação tanto da Conta Geral como da Conta Especial de Saque.

(b) No caso em que a Junta de Governadores decida liquidar a Conta Especial de Saque, cessarão todas as distribuições ou cancelamentos e todas as operações e transações em direitos especiais de saque, bem assim as atividades do Fundo relacionadas com a Conta Especial de Saque, excluídas aquelas que sejam necessárias para o cumprimento regular das obrigações dos participantes e do Fundo em relação aos direitos especiais de saque; cessarão igualmente todas as obrigações que o Fundo e os participantes hajam contraído nos termos do presente Convênio quanto aos direitos especiais de saque, a exceção daquelas indicadas no presente Artigo, no Artigo XVIII (c), Artigo XXVI, Artigo XXVII (d), Artigo XXX e no Anexo H, ou em virtude de qualquer acôrdo celebrado segundo o Artigo XXX, sujeito ao disposto no parágrafo 4 do Anexo H, no Artigo XXXII e no Anexo I.

(c) Ao liquidar-se a Conta Especial de Saque se pagarão em direitos especiais de saque os juros e encargos vencíveis até a data da liquidação, assim como as contribuições cobradas antes dessa data e ainda não pagas. O Fundo estará obrigado a resgatar todos os direitos especiais de saque detidos pelos detentores e cada participante estará obrigado a pagar ao Fundo uma soma igual a sua distribuição líquida acumulada de direitos especiais de saque, bem assim as demais somas que deva e a serem pagas em face de sua participação na Conta Especial de Saque.

(d) A liquidação da Conta Especial de Saque será efetuada de conformidade com as disposições do Anexo I.

ARTIGO XXXII
DEFINIÇÃO DE TERMOS RELATIVOS AOS
DIREITOS ESPECIAIS DE SAQUE

Ao interpretar as disposições dêste Convênio

referentes aos direitos especiais de saque, o Fundo e seus países membros se orientarão de conformidade com o seguinte:

(a) Por distribuição líquida acumulada de direitos especiais de saque se entende a soma total dos direitos especiais de saque distribuídos a um participante, menos a porção de direitos especiais de saque que haja sido cancelada nos termos do Artigo XXIV, Seção 2 (a).

(b) Por moeda conversível de fato se entende:

(1) a moeda de um participante com respeito à qual exista um procedimento para a conversão dos seus saldos, obtidos em transações que envolvam direitos especiais de saque, em outra moeda com respeito à qual exista o mesmo procedimento de conversão recíproca às taxas de câmbio fixadas de acordo com o Artigo XXV, Seção 8, e que se trate da moeda de um participante;

(i) que tenha aceitado as obrigações prescritas no Artigo VIII, Seções 2, 3 e 4;

(ii) que para a liquidação de transações internacionais de fato compre e venda livremente ouro dentro dos limites estabelecidos pelo Fundo no Artigo IV, Seção 2;

(2) a moeda conversível em uma moeda da natureza descrita no parágrafo (1) acima, às taxas de câmbio fixadas de acordo com o Artigo XXV, Seção 8.

(c) Por posição de reserva no Fundo de um participante se entende a soma das compras que este podia efetuar dentro da tranche-ouro mais o montante de qualquer obrigação por parte do Fundo, prontamente pagável ao participante em um acordo de empréstimo."

ANEXO B

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À RECOMPRA POR UM
PAÍS MEMBRO DE SUA MOEDA EM PODER DO FUNDO

1. O parágrafo 1 será o seguinte:

"1. Ao determinar em que proporção a recompra ao Fundo da Moeda de um país membro, nos termos do Artigo V, Seção 7 (b), será efetuada por meio de cada moeda conversível e cada outro tipo de reserva monetária, aplicar-se-á a seguinte regra, sujeita ao disposto no parágrafo 2 deste Anexo:

(a) Se as reservas monetárias do país membro não aumentaram durante o ano, a soma a pagar ao Fundo será repartida entre todos os tipos de reservas, proporcionalmente ao seu montante no encerramento do exercício.

(b) Se as reservas monetárias do país membro aumentaram durante o ano, uma parte da soma pagável ao Fundo, equivalente à metade do aumento menos a metade de toda diminuição registrada no curso do exercício dos haveres do Fundo na moeda do país membro, será repartida entre os tipos de reservas que tiverem aumento na proporção do aumento verificado em cada tipo. O restante da soma pagável ao Fundo será repartido entre todos os tipos de reservas, na proporção dos respectivos haveres do país membro.

(c) Depois de efetuadas as recompras estipuladas no Artigo V, Seção 7 (b), se o resultado exceder qualquer dos limites especificados no Artigo V, Seção 7 (c)(i) ou (ii), o Fundo exigirá que o país membro efetue essas recompras proporcionalmente, de modo que esses limites não sejam excedidos.

(d) Depois de efetuadas todas as recompras estipuladas no Artigo V, Seção 7 (b), se o resultado exceder o limite especificado no Artigo V, Seção (c)(iii), a soma em excesso do mesmo limite será paga nas moedas conversíveis que o Fundo determine, sem, porém, exceder esse limite.

(e) Em caso de que uma recompra prescrita no Artigo V, Seção 7 (b), exceder o limite especificado no Artigo V, Seção 7 (c) (iv), a soma em excesso desse limite será readquirida no fim do exercício ou exercícios financeiros seguintes, de tal modo que o total das recompras a que se refere o Artigo V, Seção 7 (b), não exceda, em qualquer exercício, o limite especificado no Artigo V, Seção 7 (c) (iv)."

2. O parágrafo 2 será o seguinte:

"2. (a) O Fundo não poderá adquirir a moeda de um país que não seja membro, nos termos do Artigo V, Seção 7 (b) e (c).

(b) Qualquer soma pagável na moeda de um país que não seja membro, de acordo com o parágrafo 1 (a) ou (b) acima, será paga nas moedas conversíveis dos países membros que o Fundo determine."

3. Os parágrafos 5 e 6 seguintes se acrescentarão ao Anexo B:

"5. Ao calcular as reservas monetárias e o aumento que estas tenham experimentado durante um exercício qualquer, para os fins previstos no Artigo V, Seção 7 (b) e (c), o Fundo poderá decidir, a seu juízo, a pedido de um país membro, que se façam deduções para as obrigações pendentes como resultado de transações efetuadas entre países membros, de acordo com um sistema recíproco em virtude do qual um país membro concorde na troca, logo que solicitado, de sua moeda pela moeda do outro país membro, até uma soma máxima e em condições que exijam reversão de cada uma dessas transações dentro de um período determinado, que não poderá exceder de nove meses."

"6. Ao calcular-se as reservas monetárias e o aumento que estas hajam experimentado, para os fins previstos no Artigo V, Seção 7 (b) e (c), aplicar-se-á o disposto no Artigo XIX (e), salvo que a disposição seguinte será observada ao final do exercício financeiro, no caso de haver a mesma estado em vigor no início do exercício:

'As reservas monetárias de um país membro serão calculadas deduzindo-se de seus haveres centrais as obrigações monetárias a favor de Tesouros, bancos centrais, fundos de estabilização ou de outros organismos fiscais semelhantes, de outros países membros ou não membros especificados na alínea (d) anterior, juntamente com as obrigações similares a favor de outras instituições oficiais e de outros bancos nos territórios de países membros ou não membros especificados na alínea (d) acima. A esses haveres líquidos se adicionarão as somas que se considerem ser haveres oficiais de outras instituições oficiais e de outros bancos, nos termos da alínea (c) acima."

M

1. Os Anexos seguintes se acrescentarão depois do Anexo E:

"ANEXO F

DESIGNAÇÃO

Durante o primeiro período básico regerão para a designação de participantes as seguintes normas:

- (a) Os participantes sujeitos à designação constante do Artigo XXV, Seção 5 (a)(i), serão designados para prover as somas que promovam, gradualmente, a igualdade nas proporções entre seus haveres de direitos especiais de saque, em excesso de suas liquidações líquidas acumuladas, e seus haveres oficiais em ouro e divisas.
- (b) A fórmula que se empregará para levar a efeito o disposto na alínea (a) anterior será tal que a designação do participante far-se-á:
 - (i) em proporção aos seus haveres oficiais em ouro e divisas, quando as proporções a que se refere a alínea (a) anterior sejam iguais;
 - (ii) de forma tal que se reduza, gradualmente, a diferença que exista entre as proporções que sejam baixas e as que sejam altas, mencionadas na alínea (a) acima.

ANEXO G

RECONSTITUIÇÃO

1. Durante o primeiro período básico as normas para a reconstituição serão as seguintes:

- (a) (i) Um participante utilizará e reconstituirá seus haveres especiais de saque de modo tal que, em cinco anos após a primeira distribuição e no final de cada trimestre civil subsequente, a média de seus haveres

totais diários de direitos especiais de saque, durante o período mais recente de cinco anos, não seja inferior a trinta por cento da média de sua distribuição líquida acumulada diária de direitos especiais de saque, durante o mesmo período.

(ii) Transcorridos dois anos da primeira distribuição e no final de cada mês civil subsequente, o Fundo efetuará cálculos em relação a cada participante de modo a determinar se este vai necessitar, e em que medida, de adquirir direitos especiais de saque entre a data do cálculo e a expiração de qualquer período de cinco anos, a fim de que possa cumprir o requisito previsto na alínea (a), inciso (i), acima. O Fundo baixará disposições regulamentares para estabelecer as bases pelas quais estes cálculos se efetuarão e quando a designação dos participantes deverá ser feita segundo o Artigo XXV, Seção 5, (a) (ii), tendo em vista assistí-los no cumprimento do disposto na alínea (a), inciso (i), anteriores.

(iii) O Fundo fará uma notificação especial a um participante quando os cálculos constantes da alínea (a), inciso (ii), acima, indiquem não ser provável o cumprimento por parte deste da exigência a que se refere a alínea (a), inciso (i), precedentes, a menos que o participante deixe de utilizar os direitos especiais de saque durante o resto do período compreendido pelo cálculo, segundo a alínea (a), inciso (ii) acima.

(iv) O participante que necessite de adquirir direitos especiais de saque para cumprir esse requisito estará obrigado e terá o direito de obtê-los, à sua opção, contra ouro ou moeda aceita pelo Fundo, em transação através da Conta Geral. Não sendo possível obter direitos especiais de saque suficientes para cumprir esse requisito, o participante estará obrigado e terá o direito de obtê-los do participante que o Fundo especifique, com moeda conversível de fato.

(b) Os participantes deverão também considerar devidamente o interesse em procurar conseguir, gradualmente, um

equilíbrio entre seus haveres em direitos especiais de saque e seus haveres em ouro e em divisas e a sua posição de reserva no Fundo.

2. No caso de um participante deixar de cumprir as regras de reconstituição, o Fundo determinará se as circunstâncias justificam ou não a suspensão prevista no Artigo XXIX, Seção 2 (b).

ANEXO H

CESSAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

1. Se depois de efetuada a compensação a que se refere o Artigo XXX, Seção 2 (b), ficar pendente uma obrigação a favor do participante que se retire e se, dentro dos seis meses seguintes à data da terminação de sua participação, o Fundo e o participante não chegarem a um acordo de liquidação, o Fundo resgatará o saldo de direitos especiais de saque em prestações semestrais iguais, dentro do período máximo de cinco anos, a contar da data da terminação. O Fundo resgatará o saldo pendente a sua conveniência, a) pagando ao participante que se retire as somas que sejam providas ao Fundo pelos demais participantes conforme o Artigo XXX, Seção 5, ou b) permitindo que o participante utilize seus direitos especiais de saque para obter sua própria moeda, ou moeda conversível de fato, do participante que o Fundo especifique, da Conta Geral ou de qualquer outro detentor.

2. Se depois de efetuada a compensação a que se refere o Artigo XXX, Seção 2 (b), a obrigação pendente for a favor do Fundo e se, dentro dos seis meses seguintes à data da terminação, não se houver chegado a um acordo para sua liquidação, o participante que se retire cumprirá essa obrigação em prestações semestrais iguais, dentro do período de três anos, a contar da data da cessação, ou dentro de um período maior que o Fundo poderá fixar. O participante que se retire cumprirá a obrigação segundo o Fundo determine, a) mediante o pagamento ao Fundo de moedas conversíveis de fato ou de ouro, a opção do participante, ou b) compensando as prestações devidas contra direitos especiais de saque que, de conformidade com o Artigo XXX, Seção 6, o participante adquira da Conta Geral, ou, mediante acordo, de um participante que o Fundo especifique ou de outro detentor.

3. As prestações a que se referem os parágrafos 1 e 2 anteriores se vencerão seis meses depois da data da terminação e, de aí em diante, em intervalos semestrais.

4. No caso de que, dentro dos seis meses seguintes à data

em que um participante der por terminada sua participação, a liquidação da Conta Especial de Saque se processe conforme o Artigo XXXI, a liquidação entre o Fundo e o governo do país participante far-se-á de acordo com o disposto no Artigo XXXI e no Anexo I.

ANEXO I

PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DA CONTA ESPECIAL DE SAQUE

1. Em caso de liquidação da Conta Especial de Saque, os participantes deverão cumprir as obrigações que tiverem pendentes com o Fundo em dez prestações semestrais, ou em um prazo maior que o Fundo resolva conveniente, em moeda convertível de fato e na moeda de participantes que detenham direitos especiais de saque a serem resgatados em qualquer prestação, na proporção do resgate e segundo o Fundo determine. O pagamento da primeira prestação semestral efetuar-se-á seis meses após a decisão de liquidar a Conta Especial de Saque.

2. Se dentro dos seis meses seguintes à data da decisão de liquidar a Conta Especial de Saque ficar decidido dissolver-se o Fundo, não se procederá a liquidação da Conta Especial de Saque até que os direitos especiais de saque detidos pela Conta Geral tenham sido distribuídos de conformidade com a seguinte regra:

Uma vez efetuada a partilha de que o trata o parágrafo 2 (a) do Anexo E, o Fundo rateará os direitos especiais de saque que detenha na Conta Geral entre todos os países membros que sejam participantes, em proporção às somas que se deva a cada participante, depois de efetuada a partilha que prescreve o parágrafo 2 (a). A fim de determinar o montante devido a cada país membro e proceder-se à distribuição do restante de seus haveres em cada moeda, conforme o parágrafo 2 (c) do Anexo E, o Fundo deduzirá a soma dos direitos especiais de saque que haja repartido ao aplicar a presente regra.

3. Com as somas que receba de conformidade com o parágrafo 1 acima, o Fundo resgatará os direitos especiais de saque detidos pelos detentores, na forma e ordem seguintes:

- (a) os direitos especiais de saque detidos pelos governos dos países que hajam cessado sua participação há mais de seis meses da data em que a Junta de Governadores tenha decidido liquidar a Conta Especial de Saque serão resgatados de conformidade com os termos dos acordos que se houver celebrado segundo o Artigo XXX ou o Anexo H.
- (b) Os direitos especiais de saque detidos por não participantes serão resgatados antes daqueles de participantes, e seu resgate se fará proporcionalmente ao montante detido por cada detentor.
- (c) O Fundo determinará a proporção dos direitos especiais de saque que deva corresponder a cada participante em relação à sua distribuição líquida acumulada. O Fundo resgatará primeiramente os direitos especiais de saque dos participantes que tenham a proporção mais elevada, até reduzir essa proporção ao nível imediatamente inferior; procedera, então, ao resgate dos direitos especiais de saque detidos por esses participantes de acordo com suas distribuições líquidas acumuladas, até que as proporções fiquem reduzidas ao nível da que seja a terceira mais elevada em proporção, e continuará assim, sucessivamente, até que a soma disponível para resgate seja esgotada.

4. Qualquer montante que um participante vier a receber em razão de resgate, conforme o parágrafo 3 anterior, será compensado contra qualquer soma de que o participante seja devedor, segundo o parágrafo 1 acima.

5. Durante a liquidação, o Fundo pagará juros sobre as somas dos direitos especiais de saque em poder de detentores e cada participante pagará encargos sobre a distribuição líquida acumulada dos direitos especiais de saque que houver recebido, deduzindo a quantia de qualquer pagamento efetuado segundo o parágrafo 1 acima. As taxas de juros e comissão serão fixadas pelo Fundo, que também determinará quando o pagamento deva ser efetuado. Os pagamentos de juros e encargos, a medida do possível, se efetuarão em direitos especiais de saque. O participante que não detenha direitos especiais de saque

suficientes para atender a quaisquer encargos efetuará o pagamento em ouro ou na moeda que o Fundo especifique. Os direitos especiais de saque recebidos em pagamento de encargos e cujo montante seja necessário para fazer face a gastos administrativos, não se aplicarão no pagamento de juros, mas serão transferidos ao Fundo e resgatados em primeiro lugar, com as moedas que o Fundo empregue para atender a seus gastos.

6. Enquanto um participante estiver em atraso em relação a qualquer dos pagamentos previstos nos parágrafos 1 ou 5 acima, nenhuma soma ser-lhe-á paga segundo os mesmos parágrafos.

7. Se depois de efetuados os pagamentos definitivos aos participantes resultar que os que não se encontrem em atraso não detêm direitos especiais de saque em proporção igual à sua distribuição líquida acumulada, os participantes que detêm uma proporção menor comprarão, aos que detêm uma proporção maior, as somas que procedam de ajustes feitos pelo Fundo, de modo tal que a proporção de seus haveres de direitos especiais de saque resulte igual. O participante que se encontre em atraso pagará ao Fundo, em sua própria moeda, a dívida que tenha a descoberto. O Fundo rateará essas moedas e os saldos pendentes entre os participantes, em proporção à soma dos direitos especiais de saque que cada um detenha, cancelando-se êsses direitos especiais de saque. Quando procederá, então, ao encerramento da contabilidade da Conta Especial de Saque, e cessarão tôdas as suas obrigações que se originem da distribuição de direitos especiais de saque, e administração de Conta Especial de Saque.

8. O participante cuja moeda fôr distribuída a outros participantes nos termos deste Anexo, garantirá o uso irrestrito da mesma, em qualquer momento, para o pagamento de bens ou créditos a pessoas em seu território. O participante que houver contraído essa obrigação concordará em ressarcir os demais participantes de qualquer prejuízo que resulte da diferença entre o valor da moeda distribuída pelo Fundo, conforme êste Anexo, e o valor obtido pelos referidos participantes ao disporem da mesma."

APÊNDICE B

Esquema para um Mecanismo Baseado em Direitos Especiais de Saque, no Fundo

Introdução

O mecanismo descrito em êste Esquema tem o objetivo de atender à necessidade, como e quando se faça sentir, de complementar os ativos de reserva existentes. Será instituído dentro da estrutura do Fundo e, por conseguinte, por uma Emenda no seu Convênio Constitutivo. Algumas disposições concernentes a certos aspectos do Esquema poderiam, em vez de figurar na Emenda, ser incorporadas aos Estatutos aprovados pela Junta de Governadores ou nas Regras e Práticas aprovadas pelos Diretores Executivos.

I. Estabelecimento de uma Conta Especial de Saque no Fundo

(a) Mediante uma Emenda no Convênio se criará uma Conta Especial de Saque, através da qual se realizarão tôdas as operações relacionadas com os direitos especiais de saque. Os objetivos desse mecanismo serão enunciados no preâmbulo da Emenda.

(b) As operações da Conta Especial de Saque e os recursos disponíveis nessa Conta serão distintos das operações do Fundo atual, às quais se denominará de Conta Geral.

(c) A Emenda conterá outras disposições concernentes aos participantes que se retirem e à liquidação da Conta Especial de Saque; as disposições que figuram no Artigo XVI, Seção 2, e nos Anexos D e E, relativos aos países membros que se retiram e à liquidação, continuarão sendo aplicados à Conta Geral do Fundo, como o são atualmente.

II. Participantes e Outros Detentores

1. Participantes. A participação na Conta Especial de Saque será acessível a todo o país membro do Fundo que assumas as obrigações da Emenda. A cota de um país membro no Fundo será a mesma para os fins tanto na Conta Geral como da Conta Especial de Saque do Fundo.

2. Detenção pela Conta Geral. A Conta Geral será autorizada a deter e a utilizar os direitos especiais de saque.

III. Distribuição de Direitos Especiais de Saque

1. Princípios aplicáveis à adoção de decisões. A Conta Especial de Saque distribuirá direitos especiais de saque de acordo com as disposições da Emenda. Tanto as condições especiais aplicáveis a primeira decisão de distribuir direitos especiais de saque, assim como os princípios em que se basearão todas as decisões de distribuição de direitos especiais de saque, serão incorporadas no preâmbulo da Emenda e, a medida que se tornar necessário, em um Relatório explicativo da Emenda.

2. Período básico e proporção da distribuição. As disposições seguintes serão aplicadas a qualquer decisão de distribuir direitos especiais de saque:

(i) A decisão prescreverá um período básico durante o qual direitos especiais de saque serão distribuídos em intervalos determinados. O período será normalmente de cinco anos de duração, mas o Fundo pode resolver que um período básico tenha diferente duração. O primeiro período básico começará na data efetiva da primeira decisão de distribuir direitos especiais de saque.

(ii) A decisão também estipulará a proporção ou proporções pelas quais os direitos especiais de saque serão distribuídos durante o período básico. As taxas serão expressas como percentagem, uniforme para todos os participantes, de cotas a data determinada na decisão.

3. Procedimento para as decisões

(a) A Junta de Governadores aprovará toda decisão referente a período básico, época ou proporção da distribuição de direitos especiais de saque, baseando-se em propostas apresentadas pelo Diretor Gerente e aprovadas pelos Diretores Executivos.

(b) Antes de apresentar qualquer proposta, o Diretor Gerente, depois de assegurar-se que as condições referidas no parágrafo III.1 tenham sido satisfeitas, fará consultas para certificar-se que existe apoio amplo entre os participantes para a distribuição de direitos especiais de saque na proporção proposta e para o período básico especificado.

(c) O Diretor Gerente fará propostas sobre a distribuição de direitos especiais de saque: (i) com suficiente antecipação à data de expiração do período básico; (ii) nas condições indicadas no parágrafo III.4; (iii) ao mais

tardar, seis meses depois de que a Junta de Governadores ou os Diretores Executivos o hajam solicitado a fazer proposta. O Diretor Gerente apresentará a proposta referente ao primeiro período básico quando considerar que os participantes se encontram geralmente de acordo em que se dê início a distribuição de direitos especiais de saque.

(d) Os Diretores Executivos, como parte do seu relatório anual à Junta de Governadores, examinarão tanto as operações da Conta Especial de Saque como a suficiência das reservas globais.

4. Modificação da proporção de distribuição ou do período básico.

Se em consequência de acontecimentos de importância imprevistos se julgar conveniente modificar a proporção da distribuição dos direitos especiais de saque correspondentes a um período básico, (i) a proporção poderá ser aumentada ou diminuída, ou (ii) poderá dar-se por terminado o período básico e fixar-se outra proporção de distribuição para um novo período básico. Para esse tipo de modificação se aplicará o disposto no parágrafo III.3.

5. Maioria de votos

(a) As decisões referentes ao período básico, no que diz respeito à época, montante e taxa de distribuição de direitos especiais de saque, exigirão uma maioria de 85 por cento sobre os votos dos participantes.

(b) Não obstante o indicado na alínea (a) acima, as decisões referentes à redução da taxa de distribuição de direitos especiais de saque durante o restante de um período básico serão tomadas por simples maioria de votos dos participantes.

6. Direito de abstenção. A Emenda conterá disposições que prescreverão em que medida um participante estará inicialmente obrigado a receber direitos especiais de saque, mas estabelecerão que a partir de determinado montante um participante pode abster-se de receber direitos especiais de saque se não houver votado em favor da decisão pela qual esses direitos seriam distribuídos.

IV. Cancelamento de Direitos Especiais de Saque

Os princípios expressos no parágrafo III, no que diz respeito ao procedimento e a votação para a distribuição de direitos especiais de saque, serão aplicáveis, com as modificações que se fizerem necessárias, ao cancelamento de tais direitos.

V. Uso dos Direitos Especiais de Saque

1. Faculdade de utilizar os direitos especiais de saque.

(a) Um participante estará facultado, de acordo com o disposto no parágrafo V, a utilizar os direitos especiais de saque para adquirir uma soma equivalente de uma moeda conversível de fato. O participante que faça, assim, o provimento de moeda receberá um montante equivalente de direitos especiais de saque.

(b) Consoante as disposições regulamentares que o Fundo poderá a vir adotar, o participante poderá obter as moedas de que trata a alínea (a) diretamente de outro participante ou através da Conta Especial de Saque.

(c) Salvo indicação contrária estipulada no parágrafo V.3 (c), é de supor que o participante utilize seus direitos especiais de saque somente no caso de que experimente dificuldades de balanço de pagamentos, ou por motivo de situação adversa nas suas reservas totais, e não com o propósito único de alterar a composição de suas reservas.

(d) A utilização dos direitos especiais de saque não estará sujeita a objeções em razão dessa expectativa, porém o Fundo poderá apresentar observações a qualquer participante que, a seu critério, não tenha cumprido essa exigência, e poderá canalizar o saque para o participante na proporção em que este haja faltado ao princípio da utilização.

2. Provimento de moeda. A obrigação de um participante de prover moeda não ultrapassará o limite em que seus haveres de direitos especiais de saque em excesso da soma acumulada líquida de tais direitos que lhe tenham sido distribuídos seja igual ao dobro do mesmo montante. Contudo, o participante poderá prover moeda ou entrar em acordo com o Fundo para prover moeda além desse limite.

3. Seleção dos participantes contra os quais se sacará.

As regras e instruções do Fundo em relação aos participantes dos quais adquirirão moeda os que se utilizem dos direitos especiais de saque, serão baseadas nos princípios gerais expostos em seguida, que serão complementados periodicamente com outros princípios que o Fundo julgue oportuno estabelecer:

(a) Normalmente as moedas serão adquiridas de participantes cuja posição em matéria de balanço de pagamentos ou de

reservas seja suficientemente forte, não excluindo isto a possibilidade de que essa moeda venha a obter-se de participantes cuja posição em matéria de reservas seja forte, ainda que seu balanço de pagamentos seja moderadamente deficitário.

(b) O critério fundamental do Fundo será o de conseguir, no curso do tempo, igualdade entre os participantes que serão indicados periodicamente, de acordo com os critérios expressos na alínea (a) anterior, no que diz respeito à relação entre seus haveres de direitos especiais de saque, ou a soma de tais haveres em excesso das distribuições líquidas acumuladas, e as reservas totais.

(c) Além disso, em suas regras e instruções o Fundo preverá um uso dos direitos especiais de saque de modo tal que, seja diretamente entre os participantes ou através da Conta Especial de Saque, torne-se favorável tanto a reconstituição voluntária como a reconstituição referida no parágrafo V.4.

(d) Nos termos do parágrafo V.1(c), o participante poderá usar seus direitos especiais de saque para adquirir os saldos de sua moeda que se encontrem em poder de outro participante, com prévio consentimento do mesmo.

4. Reconstituição.

(a) Os países membros que utilizem seus direitos especiais de saque terão a obrigação de reconstituir sua posição de acordo com os princípios que levarão em conta a soma utilizada e a duração do período de utilização. Esses princípios serão estabelecidos no regulamento do Fundo.

(b) As regras referentes à reconstituição dos saques que se efetuam durante o primeiro período básico serão instituídas conforme os princípios seguintes:

(i) A utilização líquida média tendo em conta tanto a utilização inferior como a dos haveres superiores à sua distribuição líquida acumulada, que um participante faça de seus direitos especiais de saque calculados à base dos cinco anos anteriores, não excederá de 70 por cento de sua distribuição líquida acumulada média durante o mesmo período. A reconstituição segundo este inciso (i) será efetuada por meio do sistema das transferências, ao canalizar o Fundo os saques na forma correspondente.

(ii) Os participantes terão em vista a conveniência

de esforçarem-se para a realização gradual de uma relação equilibrada entre seus haveres de direitos especiais de saque e outras reservas.

(c) As normas relativas à reconstituição serão revisadas antes da expiração do primeiro período e de cada um dos períodos básicos subsequentes e, se for necessário, novas regras serão estabelecidas. No caso de novas normas não terem sido adotadas para um período básico, serão aplicadas as mesmas que regeram durante o período anterior, a menos que se decida revogar as normas relativas à reconstituição. A mesma maioria exigida para a adoção de decisões referentes ao período básico, à época ou porcentagem de distribuição de direitos especiais de saque, será exigida para as decisões de adotar, modificar ou revogar as regras relativas à reconstituição. Qualquer modificação que se introduza nessas normas regerão a reconstituição dos saques efetuados depois de data em que entre em vigor a modificação, a menos que se tome outra decisão a respeito.

VI. Juros e Manutenção do Valor Ouro

(a) Juros. Uma taxa módica de juros será paga nos direitos especiais de saque sobre os haveres desses direitos. O custo desses juros será rateado entre todos os participantes, em proporção às suas distribuições líquidas acumuladas de direitos especiais de saque que se lhe tenham distribuído.

(b) Manutenção do valor ouro. A unidade de valor que servirá para expressar os direitos especiais de saque será igual a 0,888 671 gramas de ouro fino. Os direitos e obrigações dos participantes e da Conta Especial de Saque estarão sujeitos à manutenção absoluta do valor ouro ou às disposições semelhantes as que prevê o Artigo IV, Seção 8, do Convenio do Fundo.

VII. Funções dos Órgãos do Fundo e Votação

1. Exercício de poderes. As decisões que se tomem a respeito da Conta Especial de Saque e o controle de suas operações serão da alçada da Junta de Governadores, Diretores Executivos, Diretor Gerente e funcionários do Fundo. De terminados poderes e, em particular, os referentes à adoção de decisões relativas à distribuição, cancelamento e a certos aspectos do uso dos direitos especiais de saque, serão reservados à Junta de Governadores. Todos os demais poderes, a exceção dos que se atribuem especificamente a outros órgãos, serão conferidos à Junta de Governadores, que poderá delegá-los aos Diretores Executivos.

2. Votação. A menos que a Emenda contenha disposições em contrário, toda a decisão relativa à Conta Especial de Saque será tomada por maioria de votos. A fórmula precisa para determinar a votação dos participantes, que incluirá votos básicos e ponderados, e possivelmente o ajuste do número de votos para que este guarde relação com o uso de direitos especiais de saque, será objeto de exame posterior.

VIII. Disposições de Caráter Geral

1. Cooperação. Os participantes se comprometerão a cooperar com o Fundo a fim de facilitar o bom funcionamento e o uso eficaz dos direitos especiais de saque dentro do sistema monetário internacional.

2. Inadimplemento de obrigações.

(a) Se o Fundo achar que um participante deixou de cumprir suas obrigações de prover moeda de acôrdo com a Emenda, poderá suspender o direito do participante usar os direitos especiais de saque.

(b) Se o Fundo julgar que um participante faltou ao cumprimento de qualquer outra obrigação nos termos da Emenda, poderá suspender o direito do participante de usar quaisquer direitos especiais de saque que lhe tenham sido distribuídos, ou pelo menos adquiridos, depois da suspensão.

(c) A suspensão segundo as alíneas (a) ou (b) acima não afetarão a obrigação do participante de prover moeda, conforme dispõe a Emenda.

(d) O Fundo pode, em qualquer momento, terminar a suspensão imposta segundo as alíneas (a) ou (b) anteriores.

3. Contabilidade. Todas as modificações de haveres de direitos especiais de saque surtirão efeito a partir da data de seu registro na contabilidade respectiva na Conta Especial de Saque.

IX. Entrada em Vigor

A Emenda entrará em vigor de conformidade com os termos do Artigo XVII do Convenio do Fundo.